



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1001148-02.2017.5.02.0374**

Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2022

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR

AGRAVADO: EDSON DE MELLO MAGRINI

ADVOGADO: MARIANA BOB DAS NEVES

ADVOGADO: DUILIO DAS NEVES JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MAURICIO VICTORINO

ADVOGADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 1001148-02.2017.5.02.0374 - 14ª TURMA - CADEIRA 05

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: JOÃO MAURICIO VICTORINO

AGRAVADA: EDSON DE MELLO MAGRINI

RELATOR: CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. O abuso na utilização da personalidade jurídica resta caracterizado pelo próprio título executivo judicial, que demonstra fraude à legislação obreira, com a sonegação de direitos trabalhistas, de caráter alimentar, em proveito da sociedade e de seus sócios. Restando caracterizada tal situação, não há que se falar em violação ao citado artigo. **Agravo de Petição não provido.**

Inconformado com a r. decisão de origem (ID. 95e1c62 -fls. 1.754/1.755), que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o suscitado interpõe agravo de petição (ID. e6855b5 - fls. 1.757/1.781), a fim de afastar sua responsabilidade pelos créditos devidos na presente ação. Alega, em sede de preliminar, cerceamento de defesa por não ter participado da fase cognitiva e inércia da petição de desconsideração da personalidade jurídica, além da ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil.

Houve apresentação de contraminuta (ID. 86a7601 - fls. 1.785/1.790).

É o relatório.

VOTO

I - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.



Desnecessária a garantia do Juízo, nos termos do inciso II, do artigo 855-A, da CLT.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do agravo.

DA INÉPCIA DO PEDIDO.

Ao contrário do alegado pelo agravante, não se verifica inépcia do pedido de abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista que a petição traz os elementos e documentos aptos à sua apreciação, possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa.

Cabe ressaltar, ainda, que, no processo do trabalho vigora o princípio da simplicidade (art. 840 §1º, da CLT).

Rejeito.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

A existência de nulidade somente ocorre quando há prejuízo à parte (artigo 794 da CLT), em observância ao princípio da transcendência.

No presente caso, o agravante teve a oportunidade de apresentar todos os seus argumentos, quando da abertura do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa, bem como na apresentação do presente recurso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, ainda, que, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, tal procedimento é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial; sendo aplicado ao processo do trabalho por força do artigo 855-A, da CLT.

Rejeita-se.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que houve a condenação da empresa **ESTACIONE COM ESTACIONAMENTO LTDA-ME**, CNPJ/MF sob o nº 07.682.352/0001-13, conforme r. sentença de ID. e684b4f (fls. 295/303).



Ressalta-se, por oportuno, que foram realizadas diversas pesquisas em face da executada (pessoa jurídica), conforme certidão de ID. c694916/ID. 65a39fd (fls. 1.404/1.417).

Conforme documento de ID. e07dc2b (fls. 1.433/1.434), verifica-se que a empresa executada tem como sócio-proprietário: JOAO MAURICIO VICTORINO, CPF: 099.712.798-86.

Reconhecida a responsabilidade da empresa (principal devedora), a dos sócios decorre de expressa previsão legal, independentemente de participação na relação jurídica que deu origem ao título executivo. Configuradas as hipóteses previstas em lei que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, a responsabilidade dos sócios emerge automaticamente. Inteligência dos artigos 790 e 795 do CPC. Desse modo, não se verifica afronta ao devido processo legal.

O instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é matéria positivada em vários diplomas do nosso ordenamento jurídico (CLT, art. 10-A; Código Tributário, art. 135, incisos I e III; Código Civil, art. 50; Código de Defesa do Consumidor, art. 28). Essas duas últimas normas são aplicáveis, supletivamente, ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT, notadamente o Código de Defesa do Consumidor em face da afinidade de princípios e valores que regem esses ramos especializados do Direito.

Não se desconhece que o artigo 50 do Código Civil exige, como condição para quebra da incomunicabilidade patrimonial, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial.

Por outro lado, mais ampla, abrangente e compatível com os princípios do Direito do Trabalho é a redação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a desconconsideração quando houver "abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social", bem como quando "**houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**" e "**sempre que a personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores**" (§5º).

Nenhum outro ramo do Direito é tão apropriado, para a utilização da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, quanto o Direito Laboral, que, sobrepondo-se aos interesses econômicos, visa à satisfação de verbas de caráter alimentar.



Sem prejuízo, o abuso na utilização da personalidade jurídica resta caracterizado pelo próprio título executivo judicial, que demonstra fraude à legislação obreira, com a sonegação de direitos trabalhistas, de caráter alimentar, em proveito da sociedade e de seus sócios.

Note-se que, no presente caso, conforme acima narrado, houve a realização de diversos atos de constrição em face da pessoa jurídica, resultando infrutíferos, tornando-se necessária, dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face do patrimônio pessoal dos sócios.

Nesse passo, por não se verificar qualquer nulidade processual, a alegação do agravante não merece acolhida, restando patente que a execução deve alcançar seus bens, no intuito de satisfazer os direitos do trabalhador, de cujo labor foi beneficiário direto.

Registra-se, por oportuno, que o agravante não nomeou bens livres e desembaraçados da devedora principal, capazes de quitar a dívida existente nos presentes autos, a fim de exercer o benefício de ordem, encargo que lhes incumbia, a teor do art. 795, §§1º e 2º do CPC e art. 4º, §3º, da Lei nº 6.830/80, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força dos artigos 769 e 889 da CLT.

Mantenho.

Ressalta-se, por fim, não haver violação aos dispositivos legais mencionados pelo agravante.

Considerando a adoção de tese explícita acerca das questões suscitadas, reputam-se prequestionadas as questões e matérias abordadas, em consonância à Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do C. TST.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS, DAVI FURTADO MEIRELLES e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, rejeitando as preliminares arguidas, **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, ficando inalterada a r. decisão de origem.

Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do inciso IV, do artigo 789-A, da CLT.

CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

Desembargador Relator

